



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 23.527 - RJ (2014/0293260-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ANA TEREZA BASÍLIO E OUTRO(S)
REQUERIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL JÁ INTERPOSTO, MAS COM JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXCEPCIONALIDADE. ART. 656, § 2o. DO CPC QUE SE REFERE AO *CAPUT* DESSE DISPOSITIVO. EXIGÊNCIA GRAVOSA AO EXECUTADO QUE, PREVISTA EM RELAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA, NÃO PODE SER ESTENDIDA PARA O CASO DE PENHORA INICIAL. *PERICULUM IN MORA* E PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO EVIDENCIADOS. MEDIDA CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE. MANTIDO O DEFERIMENTO DA LIMINAR QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO APELO RARO.

1. Diante da constatação de que a Requerente já havia proposto Medida Cautelar perante a instância de origem, tendo sido ela indeferida, justifica-se admitir neste Tribunal o pedido de concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial ainda não submetido ao crivo prévio de admissibilidade, a fim de evitar, dadas as peculiaridades do caso concreto, que o jurisdicionado, às vésperas de presenciar a perda de objeto de seu Recurso Especial, seja exposto à negativa de jurisdição.

2. Presente, na hipótese dos autos, a fumaça do bom direito, haja vista que o acréscimo de 30% ao valor da dívida, determinado pela instância de origem em relação a penhora inicial, encontra-se previsto em parágrafo do art. 656 do CPC, cujo *caput* trata expressamente de hipóteses de substituição da penhora.

3. Essa exigência mais gravosa para o Executado, inserida no ordenamento jurídico quanto às hipóteses de substituição da penhora por fiança bancária ou seguro garantia judicial, não se aplica no caso da penhora inicial, dada a ausência de previsão legal, haja vista a atenção que deve render o intérprete à topologia da norma, critério relevante para a interpretação sistemática do ordenamento jurídico, como se sabe.

4. O perigo da demora, a seu turno, encontra-se evidenciado pelo fato de que, ante a ausência de suspensividade ordinária do Recurso Especial, a execução da decisão aparente ou possivelmente ilegal torna-se iminente, representando risco, ao menos potencial, de comprometer a higidez financeira de Empresa de Telecomunicações que oferece serviços a dezenas de milhões de brasileiros. Precedentes: MC 25.107/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.5.2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 9.12.2015; AgRg na MC 24.683/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 22.9.2015.

5. Medida Cautelar da Telemar Norte Leste S/A julgada procedente, apenas para conferir efeito suspensivo ao Recurso Especial dirigido a esta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a medida cautelar, apenas para conferir efeito suspensivo ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 02 de agosto de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 23.527 - RJ (2014/0293260-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ANA TEREZA BASÍLIO E OUTRO(S)
REQUERIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

1. Trata-se de Medida Cautelar Inominada proposta por TELEMAR NORTE LESTE S/A, amparada no art. 796 e seguintes do CPC, com o objetivo de conferir efeito suspensivo a Recurso Especial fundado no art. 105, III, a e c da CF/88, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 2a. Região, assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FIANÇA BANCÁRIA. ACRÉSCIMO DE 30%. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC.

1. *A decisão agravada, em execução fiscal de multa administrativa, admitiu a garantia da dívida com fiança bancária, dispensando o acréscimo de 30%, convencido o Juízo de haver sistemática própria na Lei de Execuções Fiscais e ausência de previsão do incremento na Portaria PGFN 437/2011, além de não se tratar de substituição de penhora, como dispõe o art. 656, § 2o. do CPC.*

2. *A Lei 6.830/1980 regula a exigibilidade do crédito fazendário, nada justificando negar às Agências Reguladoras os meios coercitivos da legislação comum, concebidos para reforçar a eficácia do processo executivo judicial, admitida a sua aplicação subsidiária.*

3. *Na execução de multa administrativa, para compelir a empresa concessionária de telefonia ao atingimento de programas de metas para a maior eficiência dos serviços concedidos, mais se justifica a oneração da fiança bancária, em nada influyendo a alegação de onerosidade excessiva em razão do acréscimo de 30%, por se tratar de mero custo bancário, absolutamente desproporcional à vista do depósito em dinheiro, sendo certo que Portarias ou Instruções administrativas não vinculam as decisões judiciais, sobretudo quando visam compor conflitos específicos. Precedente.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *O oferecimento de fiança bancária constitui evidente benefício ao devedor que se mantém na disponibilidade financeira da quantia executada, além de ficar aforro dos efeitos negativos da execução fiscal, sem ignorar-se a vulneração dos objetivos da multa administrativa, cujo fim último é dotar a sociedade de serviços públicos, eficientes e adequados, em obediência aos termos pactuados no contrato de concessão.*

5. *Inscrito o débito em dívida ativa, há presunção de regularidade e legitimidade, razão suficiente para exigir o depósito em dinheiro, conforme defende a Anatel, pelo que a aceitação judicial de fiança bancária deve ser realizada pelo valor máximo da CDA, acrescido de 30%, para reforçar a eficácia da execução, evitando atitudes procrastinatórias, comuns na prática forense, sem afrontar o art. 620 do CPC, que intenta proteger o devedor de exigências incabíveis e abusivas evidentes.*

6. *Agravo provido (fls. 140).*

2. Alegou a requerente, em seu Recurso Especial, que o art. 656, § 2o. do CPC aplica-se exclusivamente aos casos de substituição da penhora, de modo que, não sendo essa a hipótese destes autos, por se tratar de penhora inicial, não é legítima a exigência de que a carta de fiança bancária seja aumentada em 30%.

3. Na petição da Medida Cautelar, sustenta-se que:

(i) há fumus boni juris na tese de ilegalidade na determinação de a carta de fiança bancária apresentada originalmente, e não em substituição de penhora anterior, ver-se majorada em 30%, dado que tal exigência, prevista no § 2o. do art. 656 do CPC, refere-se às hipóteses do caput desse dispositivo;

(ii) há periculum in mora da apreciação de seu Recurso Especial, dado que o acréscimo alegadamente ilegal pode ser exigido a qualquer tempo, onerando a requerente em grande monta, em risco à sua higidez financeira;

(iii) a ilegalidade da decisão atacada pelo Apelo Nobre pode ser perpetuada, à míngua de tutela liminar, dada a ausência de suspensividade do Recurso Especial; e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(iv) decisão análoga à que aqui se pleiteia foi proferida recentemente nos autos da MC 22.835/SP, deferindo-se a tutela liminar.

4. Às fls. 1.038/1.047, a liminar foi deferida para atribuir efeito suspensivo ao Apelo, por decisão mantida pela 1a. Turma em sede de Agravo Regimental (fls. 1.071/1.082).

5. Contestação apresentada às fls. 1.093/1.105, alegando, em suma, que não há *fumus boni juris*, argumentando que o art. 656, § 2o., do CPC, aplicável subsidiariamente à Execução Fiscal, embora se refira literalmente à substituição de penhora já realizada, deve incidir igualmente em relação à penhora inicial.

6. Destaca que a orientação dominante na 1a. Seção afasta a equiparação do dinheiro à fiança bancária, o que legitima a recusa da substituição da garantia pela Fazenda Pública, sendo essa orientação aplicável também ao seguro-garantia.

7. Acrescenta ser *curial* que a lei processual exija, para fins de se preterir o dinheiro que seria colocado à disposição do juízo, que a fiança bancária ou o seguro-garantia possuam um acréscimo de 30% do valor da dívida (fls. 1099).

8. Por fim, discorre sobre a ausência de *periculum in mora*, visto que a Requerente não comprovou que a expedição de seguro-garantia no valor de 30% superior ao débito original causaria prejuízo irreparável, até porque se trata de empresa de grande porte.

9. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 23.527 - RJ (2014/0293260-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ANA TEREZA BASÍLIO E OUTRO(S)
REQUERIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

VOTO

MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL JÁ INTERPOSTO, MAS COM JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXCEPCIONALIDADE. ART. 656, § 2º. DO CPC QUE SE REFERE AO CAPUT DESSE DISPOSITIVO. EXIGÊNCIA GRAVOSA AO EXECUTADO QUE, PREVISTA EM RELAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA, NÃO PODE SER ESTENDIDA PARA O CASO DE PENHORA INICIAL. PERICULUM IN MORA E PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO EVIDENCIADOS. MEDIDA CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE. MANTIDO O DEFERIMENTO DA LIMINAR QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO APELO RARO.

1. *Diante da constatação de que a Requerente já havia proposto Medida Cautelar perante a instância de origem, tendo sido ela indeferida, justifica-se admitir neste Tribunal o pedido de concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial ainda não submetido ao crivo prévio de admissibilidade, a fim de evitar, dadas as peculiaridades do caso concreto, que o jurisdicionado, às vésperas de presenciar a perda de objeto de seu Recurso Especial, seja exposto à negativa de jurisdição.*

2. *Presente, na hipótese dos autos, a fumaça do bom direito, haja vista que o acréscimo de 30% ao valor da dívida, determinado pela instância de origem em relação a penhora inicial, encontra-se previsto em parágrafo do art. 656 do CPC, cujo caput trata expressamente de hipóteses de substituição da penhora.*

3. *Essa exigência mais gravosa para o Executado, inserida no ordenamento jurídico quanto às hipóteses de substituição da penhora por fiança bancária ou seguro garantia judicial, não se aplica no caso da penhora inicial, dada a ausência de previsão legal, haja vista a atenção que deve render o intérprete à topologia da norma, critério relevante para a interpretação sistemática do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordenamento jurídico, como se sabe.

4. O perigo da demora, a seu turno, encontra-se evidenciado pelo fato de que, ante a ausência de suspensividade ordinária do Recurso Especial, a execução da decisão aparente ou possivelmente ilegal torna-se iminente, representando risco, ao menos potencial, de comprometer a higidez financeira de Empresa de Telecomunicações que oferece serviços a dezenas de milhões de brasileiros. Precedentes: MC 25.107/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.5.2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 9.12.2015; AgRg na MC 24.683/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 22.9.2015.

5. Medida Cautelar da Telemar Norte Leste S/A julgada procedente, apenas para conferir efeito suspensivo ao Recurso Especial dirigido a esta Corte.

1. Em regra, o Recurso Especial não dispõe de efeito suspensivo, admitindo-se, portanto, a execução provisória da decisão objeto da insurgência. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido, em circunstâncias excepcionais, a concessão de efeito suspensivo aos recursos de sua competência constitucional (art. 34, V e VI, e 288 do RISTJ), por meio de Medida Cautelar Inominada, desde que satisfeitos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, já a tutela liminar se funda na urgência da situação.

2. Essa tutela cautelar, em princípio, socorre apenas aos Recursos Especiais que já tenham sido admitidos na instância de origem. É a orientação firmada nas Súmulas 634 (*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder Medida Cautelar para dar efeito suspensivo a Recurso Extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem*) e 635 (*Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em Recurso Extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade*), ambas do STF.

3. Há casos, entretanto, cuja excepcionalidade justifica a admissão de Medida Cautelar nesta Corte de destino do Recurso Especial, a exemplo do que se deu nos autos da MC 23.482/RJ, com julgamento positivo e unânime, em sessão recentíssima da 1a. Turma, de onde se extrai a seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO LIMINAR NA MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO. MEDIDA CAUTELAR PROPOSTA PERANTE A PRESIDÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM INDEFERIDA. EXAURIMENTO DAS VIAS PRÓPRIAS. VÁCUO DE JURISDIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 634 E 635/STF. DEMONSTRAÇÃO DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO E DO PERIGO NA DEMORA. SUBMISSÃO AO ÓRGÃO COLEGIADO. CONFORME FACULTA O ART. 288, § 2º. DO RISTJ. LIMINAR DEFERIDA (MC 23.481/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 12.11.2014).

4. Do voto condutor, destacam-se as seguintes passagens:

Trata-se de Medida Cautelar, com pedido liminar, ajuizada pela COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COMGÁS, por meio da qual pretende a atribuição de efeito suspensivo ao seu Recurso Especial, ainda pendente de juízo de admissibilidade na origem, de modo a sustar os efeitos de acórdão proferido pela Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

(...).

Referido Recurso ainda não foi submetido ao juízo de admissibilidade e, apresentada Medida Cautelar perante a Corte estadual com o fim de atribuir efeito suspensivo ao Recurso Especial (fls. 489/516), restou indeferida pela Terceira Vice-Presidência da Corte estadual (fls. 522/527).

(...).

Entretanto, compulsando os autos, verifico que a Corte local exauriu a análise de tal pretensão cautelar, posto que a sua Terceira Vice-Presidência já apreciou e não concedeu o efeito suspensivo ao Recurso Especial em comento.

Assim, dadas as peculiaridades do caso, que evidenciam o aludido vácuo de jurisdição, reconheço a excepcional competência desta Corte Superior para processar e julgar esta Medida Cautelar, assegurando, dessa forma, o direito constitucional à devida e oportuna prestação jurisdicional. Sobre a possibilidade de mitigar o rigor procedimental encartado nas Súmulas 634 e 635/STF: MC 20.212/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

05.02.2013 (MC 23.481/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 12.11.2014).

5. Ou seja, diante da constatação de que a parte já havia proposto Medida Cautelar perante a instância de origem, tendo sido ela indeferida, predominou na Turma o entendimento de que, ante a extraordinariedade da situação, justificar-se-ia admitir, neste Tribunal, o pedido de concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial ainda não submetido ao crivo prévio de admissibilidade, sob pena de constranger o jurisdicionado a um *vácuo de jurisdição*, tanto mais grave quanto mais urgente a matéria.

6. No caso ora sob exame, análogo àquele, no ponto, a parte requerente também já havia proposto Medida Cautelar perante a instância de origem, tendo sido ela, igualmente, indeferida, conforme se infere da seguinte decisão, que instrui a inicial:

Trata-se de Medida Cautelar Incidental ajuizada por TELEMAR NORTE LESTE S.A, objetivando o deferimento do (...) pedido de liminar ora formulado, inaudita altera parte, para atribuir efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto pela recorrente contra o v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento 0103223-83.2014.4.02.0000, suspendendo seus efeitos até o julgamento de mérito da insurgência, interposta em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, tendo por objeto acórdão exarado pela colenda Sexta Turma Especializada, do Tribunal Regional Federal da 2a. Região, assim, ementado, verbis:

(...).

Neste diapasão, a meu juízo, considerando que a decisão, ora objeto desta tutela cautelar, é de cunho declaratório, pelo que, ao fim, e ao cabo, se objetiva a reforma do decisum, a configurar o designado efeito suspensivo ativo (rectius antecipação de tutela recursal), inclusive, como deflui do pedido principal, qual seja, (...) pedido de liminar ora formulado, inaudita altera parte, para atribuir efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto pela recorrente contra o v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento 0103223-83.2014.4.02.0000, suspendendo seus efeitos até o julgamento de mérito da insurgência, o que é defeso perante esta Corte Regional (STJ, mutatis, Rcl. 2.272, DJ 29.08.06), sendo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência privativa do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o que conduz, como corolário, ao inacolhimento initio litis do postulado (fls. 142/148).

7. Ao que se vê, o caso em tela não se subsume às hipóteses em que ordinariamente se aplica a diretriz das Súmulas 634 e 635 do STF. O conhecimento da Medida Cautelar, portanto, é providência que se impõe, dadas as peculiaridades do caso concreto, a fim de que o jurisdicionado, às vésperas de presenciar a perda de objeto de seu Recurso Especial, não seja exposto à negativa de jurisdição.

8. Passando ao pedido, verifico estar presente, à primeira vista, a fumaça do bom direito, haja vista que o acréscimo de 30% ao valor da dívida, determinado pela instância de origem em relação a *penhora inicial*, encontra-se previsto em parágrafo do art. 656 do CPC, cujo *caput* trata expressamente de hipóteses de *substituição da penhora*:

Art. 656 - A parte poderá requerer a substituição da penhora: (Redação dada pela Lei 11.382, de 2006).

I - se não obedecer à ordem legal; (Redação dada pela Lei 11.382, de 2006).

II - se não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento; (Redação dada pela Lei 11.382, de 2006).

III - se, havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados; (Redação dada pela Lei 11.382, de 2006).

IV - se, havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame; (Redação dada pela Lei 11.382, de 2006).

V - se incidir sobre bens de baixa liquidez; (Redação dada pela Lei 11.382, de 2006).

VI - se fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou (Redação dada pela Lei 11.382, de 2006).

VII - se o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei. (Incluído pela Lei 11.382, de 2006).

(...).

§ 2o. - A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento). (Incluído pela Lei 11.382, de 2006).

9. Essa exigência mais gravosa para o Executado, inserida no ordenamento jurídico quanto às hipóteses de substituição da penhora por fiança bancária ou seguro garantia judicial, não se aplica no caso da penhora inicial, dada a ausência de previsão legal, haja vista a atenção que deve render o intérprete à topologia da norma, critério relevante para a interpretação sistemática do ordenamento jurídico, como se sabe.

10. Oportunamente, saliente-se que, a teor dos arts. 10, II, e 11, III, b e c da LC 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, o parágrafo é desdobramento do artigo, devendo expressar aspectos complementares à norma enunciada no *caput*, dele não se desvinculando, portanto:

Art. 10 - Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

(...).

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

(...).

Art. 11 - As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...).

III - para a obtenção de ordem lógica:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

(...).

11. O perigo da demora, a seu turno, encontra-se evidenciado pelo fato de que, ante a ausência de suspensividade ordinária do Recurso Especial, a execução da decisão *aparente ou possivelmente ilegal* torna-se iminente, representando risco, ao menos potencial, de comprometer a higidez financeira de Empresa de Telecomunicações que oferece serviços a dezenas de milhões de brasileiros.

12. Em reforço a essa argumentação, anote-se que, conforme apontado pela Requerente, pedido análogo ao da inicial ora sob exame teve apreciação positiva pela 2a. Turma, no julgamento da MC 25.107/RJ, da relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, ementado nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FIANÇA BANCÁRIA. ACRÉSCIMO DE 30%, PREVISTO NO ART. 656, § 2o., DO CPC. DESNECESSIDADE, QUANDO A CARTA DE FIANÇA CUMPRE OS REQUISITOS DA PORTARIA PGF 437/2011 (NOTADAMENTE A VALIDADE POR PRAZO INDETERMINADO E A ATUALIZAÇÃO PELA SELIC).

1. Trata-se de Medida Cautelar ajuizada com a finalidade de atribuir efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto contra acórdão que, com base no art. 656, § 2o., do CPC, determinou que a carta de fiança contenha o acréscimo de 30% sobre o valor do débito exigido.

2. A questão de fundo relaciona-se, portanto, com a norma que exige, por ocasião da substituição da penhora por fiança bancária ou seguro-garantia, que o instrumento substituto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

represente o valor atualizado do débito, acrescido de 30%.

3. A norma (art. 656, § 2o., do CPC) tem por finalidade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada por meio de fiança bancária.

4. No caso dos autos, consta que a carta de fiança vale por tempo indeterminado, é atualizada pela Selic e contém cláusulas específicas de solidariedade entre fiador e afiançado (inclusive com renúncia ao benefício de ordem) e de eleição de foro. Tais condições respeitam o conteúdo da Portaria PGF 437/2011, que não requer o acréscimo de 30%.

5. Nesse contexto, a exigência do acréscimo revela-se, em exame superficial, voltado apenas à análise da concessão de provimento jurisdicional de natureza acautelatória, desnecessária e até mesmo desproporcional.

6. Vale destacar que o STJ tem concedido Medidas Cautelares em situações similares, o que atesta o preenchimento, também neste caso, dos requisitos necessários para concessão liminar da tutela de urgência (MC 24.721/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/9/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 2/9/2015).

7. Medida Cautelar julgada procedente para atribuir efeito suspensivo ao Recurso Especial. (MC 25.107/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.5.2016).

13. Seguindo essa mesma linha, citam-se os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FIANÇA BANCÁRIA ORIGINÁRIA. ACRÉSCIMO DE 30%. ART. 656, § 2o., DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Em sede de juízo de cognição sumária, tem-se que não é razoável exigir-se um acréscimo de 30% quando a carta fiança foi apresentada como garantia originária da dívida, isto é, quando não enseja a substituição da penhora já realizada nos autos.

2. O art. 656, § 2o., do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente. Precedentes: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg no AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015.

3. O perigo na demora encontra-se demonstrado, tendo em vista que a exigência do acréscimo de 30% importará graves prejuízos à sociedade empresária, tendo em conta a execução fiscal de vultosa quantia.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 9.12.2015)



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. ART. 656, § 2o., DO CPC QUE SE REFERE AO CAPUT DESSE DISPOSITIVO. EXIGÊNCIA GRAVOSA AO EXECUTADO QUE, PREVISTA EM RELAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA, NÃO PODE SER ESTENDIDA PARA O CASO DE PENHORA INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O periculum in mora encontra-se presente, pois, no caso em apreço, haveria o iminente risco de o acréscimo, alegadamente ilegal, ser exigido a qualquer tempo, mediante a penhora on-line das contas das agravadas em R\$ 645.138,82.

2. Da mesma forma, à primeira vista, a fumaça do bom direito estaria presente, com o acréscimo de 30% ao valor da dívida, determinado pela instância de origem em relação à penhora inicial, encontra-se previsto em parágrafo do art. 656 do CPC, cujo caput trata expressamente de hipóteses de substituição da penhora, que não se aplica, em princípio, ao caso da penhora inicial.

3. Anote-se que, em pedido análogo ao da inicial, ora sob exame, a Primeira Turma entendeu da mesma forma como consignado na decisão agravada (AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. SÉRGIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

KUKINA, DJe 11.6.2015 e AgRg no AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. MARGA TESSLER - Juíza Federal convocada do TRF 4a. Região, DJe 13.2.2015).

4. Agravo Regimental da ANATEL a que se nega provimento. (AgRg na MC 24.683/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 22.9.2015)

14. Diante do exposto, julgo procedente a Medida Cautelar, mantendo a liminar concedida que atribuiu efeito suspensivo ao Recurso Especial. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0293260-1 PROCESSO ELETRÔNICO MC 23.527 / RJ

Números Origem: 01032238320144020000 01373129220134025101 1032238320144020000
1373129220134025101

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ANA TEREZA BASÍLIO E OUTRO(S)
REQUERIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, julgou procedente a medida cautelar, apenas para conferir efeito suspensivo ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.